



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Fátima Maria Santos da Silva		
EMENTA: Autoriza Júlia de Fátima Santos da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU Nº 12797167-0	PARECER Nº 2336/2012	APROVADO EM: 28.12.2012

I – RELATÓRIO

Fátima Maria Santos da Silva, mediante o processo nº 12797167-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito – Odilon Braveza, instituição localizada na Rua Oito de Setembro, 1330, Varjota, CEP: 60.175-210, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Júlia de Fátima Santos da Silva, tendo em vista esta ter obtido êxito no vestibular da Universidade Estadual do Ceará – UECE / Curso: Pedagogia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito – Odilon Braveza, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Júlia de Fátima Santos da Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 2336/2012

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 2012.

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

Edgar Linhares Lima
EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE